



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...07 de agosto de 1990...

ACÓRDÃO Nº...101-80.426

Recurso nº 96.341 - IRPJ.-EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

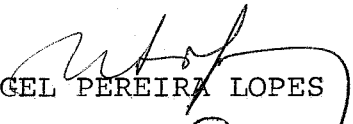
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - Demonstrado, em diligência, que as despesas com viagens se acham razoáveis e documentadas, além de realizadas no interesse da empresa, admite-se a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de agosto de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NÉUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13814-001.848/85-12

RECURSO Nº: 96.341

ACÓRDÃO Nº: 101-80.426

RECORRENTE: PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS ' LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em São Paulo-SP, recorre para' este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 17, datado de 22.08.85, e o Termo de Constatação de fls. 11/14, da mesma data, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

Glosa de despesas com "pro labore" por falta de prova de que as administradoras prestaram os serviços remunerados:

Ex. 1981	-	Cr\$ 474.000
Ex. 1982	-	Cr\$ 752.000

Glosa de despesas particulares dos sócios: viagens ao exterior pelos sócios-gerentes, sem comprovação da sua necessidade, no interesse da empresa.

Ex. 1982	-	Cr\$ 1.496.002
----------	---	----------------

Indedutibilidade do prejuízo na alienação de incentivos fiscais, adquiridos mediante dedução do imposto de renda:

Ex. 1981	-	Cr\$ 462.832.
----------	---	---------------

Acórdão nº 101-80.426

3. Impugnação a fls. 20/22. Concordou com a tributação do item relativo à indedutibilidade do prejuízo na alienação de incentivos fiscais e questionou os demais.
4. Informação fiscal a fls. 145/146 concordando com a exclusão do item referente às despesas de "pro labore".
5. Foram realizadas diligências para aprofundar a relação entre as despesas de viagens e a documentação apresentada pela defendente, de que resultaram os esclarecimentos de fls. 153/155.
6. A decisão de primeiro grau (fls. 156/159) mantendo a tributação sobre o valor das despesas de viagem.
7. Ciente em 28.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 161/162, protocolizado em 21.12.89. Reitera a procedência da dedução daquelas despesas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante se depreende do relatório que precedeu este voto, o litígio, nesta instância, resume-se à glosa das despesas particulares dos sócios — despesas de viagens.

Sobre o assunto, a única peça dos autos que revela análise aprofundada do tema é a que resultou das diligências efetuadas e documentadas no Termo de Verificação e de Esclarecimentos (fls. 153/154).

Depois de relatar as investigações feitas, finalizou:

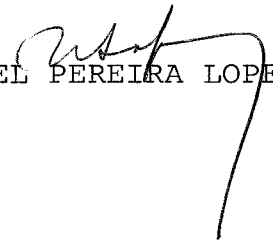
7.

Acórdão nº 101-80.426

"Quanto a correlação entre as despesas de viagens' e a documentação apresentada, constatamos que os documentos de fls. 096 de Cr\$ 562.200, de fls. 138 de Cr\$ 220.024, de fls. 141 de Cr\$ 220.000 — são comprovantes de pagamento de passagens ao exterior, efetuadas no ano de 1981 pelo sócio da empresa. O documento de fls. 097 de Cr\$ 493.769, é o total dos gastos efetuados pelo referido sócio durante as viagens ao exterior, o que achamos razoáveis e documentadas."

Esse resumo, o que mais se contém na referida peça, mais os documentos e razões apresentados, impõem o provimento' do recurso.

É o meu voto.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.